



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807580-19.2023.8.19.0202
EMBARGANTE: MARCUS VINÍCIUS MORAIS VEIGA
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS
AUTO IV
JUÍZO DE ORIGEM: 01ª VARA CÍVEL - REGIONAL DE MADUREIRA
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR, ORA EMBARGANTE.

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE ACARRETARAM A COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS, ALÉM DE JUROS EXCESSIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONTRATAÇÃO REALIZADA SEM QUALQUER RESSALVA PELO EMBARGANTE, QUE TINHA CONHECIMENTO DE TODAS AS SUAS CLÁUSULAS E TAXAS.

CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ O PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS E PREESTABELECIDAS, TENDO O CONTRATANTE CIÊNCIA DO MONTANTE A SER PAGO.

PERCENTUAL DOS JUROS EFETIVAMENTE COBRADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE



NÃO É DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO
CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES.

INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração manejados contra o acórdão do indexador 12 que solucionou o recurso de apelação.

O embargante sustentou que o acórdão foi omissivo quanto à ausência de análise da inversão do ônus da prova, e que teria ocorrido *error in procedendo* em razão do entendimento da desnecessidade de perícia técnica.

Aduziu ainda que não houve o enfrentamento da questão central da demanda, qual seja, a definição do tipo de taxa média do mercado aplicável ao caso concreto, tampouco a análise da onerosidade excessiva causada pelo efeito conjunto das cobranças impugnadas.

Sustentou também a falta de apreciação específica quanto aos pedidos de compensação por danos morais e de repetição do indébito em dobro. Pugnou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados, anulando-se a sentença ou julgando-se procedentes os pedidos iniciais e, subsidiariamente, o pronunciamento sobre as questões suscitadas para fins de pré-questionamento (indexador 25).

É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR.



Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão, quando a decisão embargada apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória e, ainda, corrigir erro material.

No caso dos autos, longe de se pretender aclarar qualquer obscuridade, omissão ou esclarecer contradição eventualmente existente, busca o embargante a modificação do julgado a partir do reexame da matéria já apreciada pela ótica que entende seja a mais correta. Para tanto, tenta fazer crer que o acórdão, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, está incorreto.

Ocorre que já houve manifestação da Corte acerca dos pontos necessários para escoreita fundamentação do acórdão, sendo descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não se apresentam como recurso próprio para esse fim.

Verifica-se clareza e coerência na análise dos fatos e argumentos que justificaram o desprovimento do recurso do embargante, conforme os trechos extraídos do julgado:

“Da análise dos autos, depreende-se que as partes firmaram, em 14/04/2021, Cédula de Crédito Bancário (CCB) para a aquisição de veículo automotor, no valor de R\$ 15.472,84, através do qual restou ajustado o pagamento de 48 prestações, no valor de R\$ 521,14 (indexador 52598363).

Constata-se que a taxa de juros foi expressamente pactuada entre as partes, como se observa do cotejo entre a taxa de juros anual (35,18%) e a mensal (2,51%), conforme documento do indexador 52598363, fl. 04.

Conforme bem asseverado pelo magistrado sentenciante, a taxa média de mercado à época dos contratos de financiamento foi de 1,62% ao mês e 21,31% ao ano, para o período de abril de 2021, conforme divulgado no sítio eletrônico do BACEN ao tempo da contratação.

Destarte, não se verifica ofensa ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que seu artigo 52 foi observado pelo contrato firmado entre as partes, o qual trouxe informação prévia e adequada sobre o valor financiado, o montante dos juros e taxa efetiva anual, os

acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e a soma total a pagar.

Assim, tendo sido o contrato firmado com parcelas fixas e preestabelecidas, o contratante tinha ciência prévia do montante a ser pago e da forma de amortização da dívida, não havendo que se falar em afronta ao princípio da informação.

Além disso, em relação aos juros cobrados, já está pacificado pela jurisprudência o entendimento no sentido de que as instituições financeiras, com o advento da Emenda Constitucional nº 40/03, têm liberdade para fixar as taxas de juros de acordo com o mercado.

Por esse motivo, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura, tanto mais que já não prevalece a limitação de juros de 12% ao ano prevista no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela referida Emenda. Neste sentido, o verbete 382, da Súmula do STJ:

“Súmula 382 – STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

O STJ, em sede de recurso repetitivo, ao se pronunciar sobre a limitação dos juros remuneratórios em contratos bancários, ressaltou o entendimento jurisprudencial da Corte no sentido de que há possibilidade de abusividade quando a taxa de juros aplicada for superior a uma vez e meia à média praticada pelo mercado (REsp nº. 1.061.530/RS, Temas 26 e 27), o que não restou demonstrado no presente feito.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento da prova pericial, uma vez que estamos diante de questões de direito e não de fato, a prova pericial se mostrou desnecessária, não merecendo, portanto, reforma, a sentença.

Diante da expressa previsão contratual, a perícia não se mostra imprescindível, e por conseguinte, a sentença proferida merece confirmação neste ponto, já que o feito se encontrava plenamente apto a julgamento, não merecendo acolhida a alegação de cerceamento de defesa. Neste sentido:

(...)

No que se refere à capitalização de juros, havendo previsão no contrato de que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal, considera-se informado o consumidor sobre a capitalização mensal dos juros.

Aplicável, nesse ponto, o entendimento contido nas súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça, segundo as quais:

“Súmula 539 - STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170- 36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 541- STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

No que diz respeito à cobrança da tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n.º 1.251.331/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Temas 618 a 620 do STJ), decidiu ser ela permitida, desde que cobrada uma vez, no início da relação comercial entre as partes, pelo que a cobrança de R\$ 840,00 foi lícita.

Em relação à alegação de abusividade da tarifa de registro de contrato (no valor de R\$ 175,80), o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da matéria no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP (Tema 958), sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da validade da cobrança condicionada à efetiva prestação dos serviços, *ex vi*:

(...)

Na hipótese, há previsão contratual expressa das referidas cobranças, bem como restou demonstrada a devida prestação dos serviços. (...)

Quanto à alegação de falta de apreciação específica quanto aos pedidos de compensação por danos morais e de repetição do indébito em dobro, tal fato decorre da ausência de ato ilícito ou de falha na prestação do serviço. A improcedência dos pedidos de compensação por danos morais e de repetição do indébito decorre da improcedência do pedido de revisão do contrato.

Assim, ausente qualquer dos vícios ou algum erro material, o recurso revela apenas a discordância com o entendimento manifestado pela Corte, o que não é suscetível de ataque pelos embargos de declaração.

Cabe destacar ainda que mesmo após a vigência do Código de Processo Civil não há obrigatoriedade de o julgador se manifestar sobre todos os pontos invocados pelas partes, mas apenas sobre aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, **sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada** na decisão. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315- DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)” (Info nº 0585) (Grifo nosso)*

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através dos entendimentos consolidados nas súmulas 172 e 52 desta casa, confira-se:

“A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.” (Enunciado nº 172 da Súmula do TJERJ)

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.” (Enunciado nº 52 da Súmula do TJERJ).

Não obstante todo o inconformismo da parte embargante, permanecem intactas as razões do acórdão embargado.

Por fim cabe ressaltar que o novo CPC consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Desta forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”



Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

Desembargador Relator